

Estudo do Veto nº 15/2023

DEDUÇÃO DO IR DE DESPESA COM "ROYALTIES" DE SEMENTE TRANSGÊNICA

Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 947, de 2022

Autoria do projeto:

- Deputado Sergio Souza (MDB-PR)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Júlio Cesar (PSD-PI): Parecer proferido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

- Deputado Darci de Matos (PSD-SC): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Angelo Coronel (PSD-BA): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), para estabelecer a interpretação a ser dada quanto aos limites de dedutibilidade do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido referentes às despesas com "royalties" no processo de multiplicação de sementes.

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, dispõe sobre regras do imposto de renda e proventos de qualquer natureza das pessoas jurídicas, no que tange à dedutibilidade de "royalties" pagos a outra pessoa jurídica sem vínculo societário e outras despesas no processo de multiplicação de sementes.

Estudo do Veto nº 15/2023

15.23

TEXTO VETADO	Projeto de Lei nº 947 de 2022
	<i>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</i>
	<i>Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.</i>
	<i>Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:</i>
	"Art. 13.
	<i>§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no País, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada ou de cultivares, royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para fins de dedução desses valores da apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido." (NR)</i>
	<i>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i>
ASSUNTO	Dedução do imposto de renda de despesa com "royalties" de semente transgênica
EXPLICAÇÃO	Em seu Parecer apresentado à CCJC, o Deputado Darci de Matos ofereceu Substitutivo para, segundo o próprio relator, "aclurar mais o texto da proposição". A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, pois não há o atendimento, pelo proponente, dos requerimentos previstos nos art. 131 e art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem a demonstração clara de que a perda de receita estaria consignada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou, alternativamente, que medidas de compensação seriam indicadas."
	Ouvido o Ministério da Fazenda.